



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Ofício nº 282 /14.

Goiânia, 09 de abril de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **HELDER VALIN BARBOSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício n. 173 - P, de 13 de março de 2014, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei n. 26**, de 12 do mesmo mês e ano, o qual **“obriga os hospitais particulares localizados no Estado de Goiás a divulgarem, em local de fácil visualização, quadro contendo a atualização de leitos disponíveis”**, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por seu titular o Despacho “AG” nº 001753/2014, a seguir transcrito, cujas conclusões acolhi para o fim de vetar o autógrafo em destaque:

DESPACHO “AG” Nº 001753/2014 – 1. Aprovo a conclusão alcançada no Parecer nº 1570/2014, da Procuradoria Administrativa, para recomendar veto total ao projeto de lei de iniciativa parlamentar agora submetido à deliberação executiva, via Autógrafo nº 26, de 12 de março de 2014. Quanto à fundamentação exposta na peça opinativa, no entanto, devem ser feitos os seguintes acréscimos e ressalvas.

2. Quando se considera a aplicação das regras projetadas, que prevêm a obrigação, imposta aos hospitais particulares localizados no Estado de Goiás, de manter quadro informativo atualizado da



ESTADO DE GOIÁS

GOVERNADORIA DO ESTADO



2

quantidade de leitos de UTI, CTI e de unidades intermediárias' disponíveis, percebe-se o intento de **promover interferência estatal na esfera de liberdade de iniciativa com o objetivo de alcançar a realização de algum interesse público**. A questão, portanto, estaria em saber se **essa interferência é substancialmente válida ou não**. Do ponto de vista técnico e jurídico, sabe-se que o **exame relativo a essa matéria, segundo postulado seguido pela doutrina e pela jurisprudência, é feito à luz da máxima da proporcionalidade, a qual determina que medidas estatais de interferência na esfera de bens e direitos de natureza jusfundamental devem ser não apenas adequadas mas imprescindíveis à realização de um interesse público substancialmente mais relevante do que a parcela de liberdade que se vai limitar**.

(...)

7. O problema da proposição em exame é justamente este: **não se consegue atinar com a utilidade, para o interesse público, de exigir que hospitais particulares, presumivelmente sem qualquer vínculo com o poder público ou com o SUS, mantenham disponíveis informações atualizadas sobre o número de leitos disponíveis**. Segundo a lógica da economia de mercado, se houver leitos disponíveis, eles serão oferecidos a quem deles precise e possa pagar pelos serviços correlatos. Certamente o panorama poderia ser outro se se cogitasse de unidades hospitalares públicas ou particulares conveniadas ao SUS, mas não é esse o caso.

8. Estas as razões que levam a recomendar o veto.

(...)"

Tendo em vista o pronunciamento do Procurador-Geral do Estado, transcrito em linhas volvidas, apontando que o autógrafo de lei em questão é contrário ao interesse público, restou-me a alternativa de vetá-lo integralmente, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

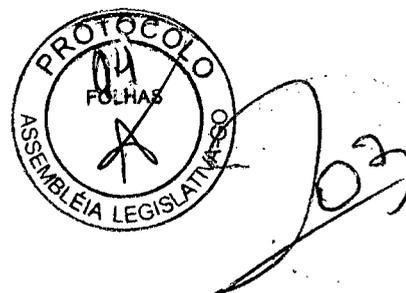
Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

Marconi Ferreira Perillo Júnior
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 26, DE 12 DE MARÇO DE 2014
LEI Nº _____, DE _____ DE 2014



Obriga os hospitais particulares localizados no Estado de Goiás a divulgarem, em local de fácil visualização, quadro contendo a atualização de leitos disponíveis.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os hospitais particulares localizados no Estado de Goiás ficam obrigados a divulgar quadro contendo, de forma atualizada, a disponibilidade de leitos de UTI's e CTI's e de unidades intermediárias.

Parágrafo único. O quadro de que trata o *caput* deste artigo deverá conter o número total de leitos ofertados pela unidade, dispondo sobre os leitos ocupados e disponíveis em cada setor, e será colocado junto à(s) recepção(ões), de forma a facilitar sua visualização.

Art. 2º A divulgação de que trata a presente Lei poderá ser feita através de cartazes ou qualquer meio eletrônico, tais como televisores, computadores, dentre outros.

Art. 3º A unidade hospitalar que descumprir o disposto na presente Lei ficará sujeita à penalidade de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor este que será dobrado em caso de reincidência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 12 de março de 2014.

Deputado HELDER VALIN
- PRESIDENTE -

- 1º SECRETÁRIO -

- 2º SECRETÁRIO -



CERTIDÃO DE VETO

INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei nº 26, de 20 / 03 / 2014,
foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em 20 / 03 / 2014,
via Ofício nº 173-P e, em 11 / 04 / 14 devolvido a este Poder
Legislativo, conforme Ofício nº 282/G, tendo sido devidamente protocolado na data
abaixo.

Goiânia, 11 / 04 / 2014



Protocolo e Arquivo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2014001433

Data Autuação: 11/04/2014

Nº Ofício: 282-G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS.
Tipo: VETO
Subtipo: INTEGRAL
Assunto:
VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 26, DE 12 DE
MARÇO DE 2014.



2014001433



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Ofício nº 282 /14.

Goiânia, 09 de abril de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **HELDER VALIN BARBOSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício n. 173 - P, de 13 de março de 2014, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei n. 26**, de 12 do mesmo mês e ano, o qual **“obriga os hospitais particulares localizados no Estado de Goiás a divulgarem, em local de fácil visualização, quadro contendo a atualização de leitos disponíveis”**, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por seu titular o Despacho “AG” nº 001753/2014, a seguir transcrito, cujas conclusões acolhi para o fim de vetar o autógrafo em destaque:

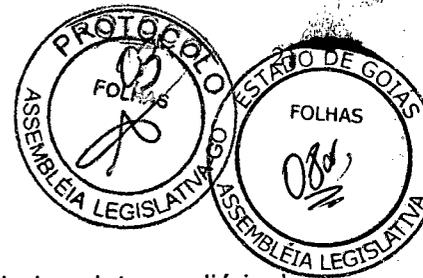
DESPACHO “AG” Nº 001753/2014 – 1. Aprovo a conclusão alcançada no Parecer nº 1570/2014, da Procuradoria Administrativa, para recomendar veto total ao projeto de lei de iniciativa parlamentar agora submetido à deliberação executiva, via Autógrafo nº 26, de 12 de março de 2014. Quanto à fundamentação exposta na peça opinativa, no entanto, devem ser feitos os seguintes acréscimos e ressalvas.

2. Quando se considera a aplicação das regras projetadas, que prevêm a obrigação, imposta aos hospitais particulares localizados no Estado de Goiás, de manter quadro informativo atualizado da



ESTADO DE GOIÁS

GOVERNADORIA DO ESTADO



quantidade de leitos de UTI, CTI e de unidades intermediárias disponíveis, percebe-se o intento de **promover interferência estatal na esfera de liberdade de iniciativa com o objetivo de alcançar a realização de algum interesse público**. A questão, portanto, estaria em saber se **essa interferência é substancialmente válida ou não**. Do ponto de vista técnico e jurídico, sabe-se que **o exame relativo a essa matéria, segundo postulado seguido pela doutrina e pela jurisprudência, é feito à luz da máxima da proporcionalidade, a qual determina que medidas estatais de interferência na esfera de bens e direitos de natureza jusfundamental devem ser não apenas adequadas mas imprescindíveis à realização de um interesse público substancialmente mais relevante do que a parcela de liberdade que se vai limitar**.

(...)

7. O problema da proposição em exame é justamente este: **não se consegue atinar com a utilidade, para o interesse público, de exigir que hospitais particulares, presumivelmente sem qualquer vínculo com o poder público ou com o SUS, mantenham disponíveis informações atualizadas sobre o número de leitos disponíveis**. Segundo a lógica da economia de mercado, se houver leitos disponíveis, eles serão oferecidos a quem deles precise e possa pagar pelos serviços correlatos. Certamente o panorama poderia ser outro se se cogitasse de unidades hospitalares públicas ou particulares conveniadas ao SUS, mas não é esse o caso.

8. Estas as razões que levam a recomendar o veto.

(...)"

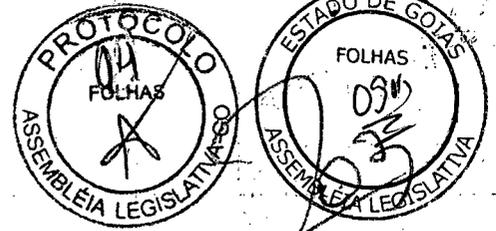
Tendo em vista o pronunciamento do Procurador-Geral do Estado, transcrito em linhas volvidas, apontando que o autógrafo de lei em questão é contrário ao interesse público, restou-me a alternativa de vetá-lo integralmente, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

Marconi Ferreira Perillo Júnior
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 26, DE 12 DE MARÇO DE 2014
LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2014

Obriga os hospitais particulares localizados no Estado de Goiás a divulgarem, em local de fácil visualização, quadro contendo a atualização de leitos disponíveis.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os hospitais particulares localizados no Estado de Goiás ficam obrigados a divulgar quadro contendo, de forma atualizada, a disponibilidade de leitos de UTI's e CTI's e de unidades intermediárias.

Parágrafo único. O quadro de que trata o *caput* deste artigo deverá conter o número total de leitos ofertados pela unidade, dispondo sobre os leitos ocupados e disponíveis em cada setor, e será colocado junto à(s) recepção(ões), de forma a facilitar sua visualização.

Art. 2º A divulgação de que trata a presente Lei poderá ser feita através de cartazes ou qualquer meio eletrônico, tais como televisores, computadores, dentre outros.

Art. 3º A unidade hospitalar que descumprir o disposto na presente Lei ficará sujeita à penalidade de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor este que será dobrado em caso de reincidência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 12 de março de 2014.

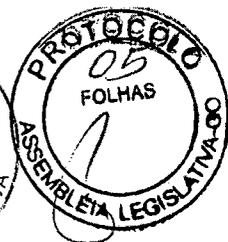
Deputado HELDER VALIN
- PRESIDENTE -

- 1º SECRETÁRIO -

- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



CERTIDÃO DE VETO

INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei nº 26, de 16 / 03 / 2014,
foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em 20 / 03 / 2014,
via Ofício nº 173-P e, em 11 / 04 / 14 devolvido a este Poder
Legislativo, conforme Ofício nº 282/G, tendo sido devidamente protocolado na data
abaixo.

Goiânia, 11 / 04 / 2014



Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 95 10 24 120/4
Secretaria